ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSA DE ENERGIA ELÉTRICA

— Interpretação do art. 31, § Único, da Constituição.

— Idem, do Decreto-lei n.º 2.281, de 1940.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* São Paulo Light S. A. Serviços de Eletricidade
Apelação Cível n.º 93.853 — Relator: Sr. Desembargador

MOURA BITTENCOURT

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 93.853, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, apelante a Municipalidade de São Paulo, sendo apelada a São Paulo Light S.A., Serviços de Eletricidade: Acordam os Juízes da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, e adotados os relatórios lançados nos autos como parte integrante dêste, dar provimento parcial ao recurso *ex officio* e à apelação voluntária, nos têrmos seguintes.

O fundamento da insenção se biparte: primeiramente, assenta-se no art. 1.º do decreto-lei federal n.º 2.281, de 5 de junho de 1940; em segundo lugar, assenta-se no contrato existente entre o Govêrno do Estado, posteriormente transferido para a Municipalidade.

Quanto ao primeiro fundamento. Sem embargo da manifestação de alguns respeitáveis julgados, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para o relator e para o terceiro juiz, a razão está com a Municipalidade.

O decreto-lei federal n.º 2.281, de 1940, estabeleceu em seu art. 1.º.

"A partir de 1.º de janeiro de 1940, tôdas as emprêsas que produzam, ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica, ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, salvo os de consumo, de renda e de vendas e consignações, incidindo êste sòmente sôbre o material elétrico vendido ou consignado, e os territorial e predial sôbre terras ou prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos".

Ao entrar em vigor a Constituição Federal de 1946, a matéria das isenções de tributos dos serviços públicos encontrou disciplina no art. 31, parágrafo único, daquela lei básica:

"Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo-se em vista o interêsse comum.

A regra é pois esta: os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária. A exceção está em dois pontos distintos: a) na isenção pelo poder competente para estabelecer o tributo; e b) na instituição pela União, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo-se em vista o interêsse comum.

O que se diz a respeito da vigência ou derrogação do decreto-lei n.º 2.281, de 1940, em face do nôvo dispositivo constitucional, está, como é óbvio, em saber se a lei anterior manteve-se em completa harmonia com a nova norma.

O decreto-lei n.º 2.281 é lei especial, baixada pela União, e destinada aos casos que prevê. É, pois, necessário que se examine se está sua disposição em harmonia com aquêle poder de disciplina que o art. 31, parágrafo único, deu à União.

"... a União pode instituir isenção, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum".

A distribuição de luz e fôrça nos municípios é matéria de regulamentação municipal, dada a peculiaridade do interêsse dos municípios e tendo em vista o disposto no art. 28, n.º II, e na letra "b" da Constituição Federal.

Portanto, por não se tratar de assunto relativo a serviço próprio da União (expressão do art. 31, parágrafo único, da lei fundamental), o que está contido no decreto-lei n.º 2.281, fora do poder tributante da União, perdeu completamente a razão de ser.

Esta interpretação tem em seu favor a doutrina muito bem exposta por Philadelpho Azevedo, "in" "Um Triênio de Judicatura", vol VI/294 e Pontes de Miranda, quando expõe:

"... Quando a Constituição de 1934 entendeu pôr a coberto de impôsto de outras entidades os serviços concedidos, fê-los imunes, num dos mais escandalosos gestos legislativos da história do Brasil. Não pode o Supremo Tribunal Federal trazer ao clima de 1946, o que correspondeu a outra mentalidade e dizer, em contrição, "que o princípio (da isenção de impostos estaduais e municipais pela União) há de ser tomado "cum caute" e não pode se dilargar além das barras". Ou há ou não há isentabilidade de impostos alheios. Se a União quer isenções de impostos estaduais ou municipais, que convide os Estados-membros e os Municípios a isentarem, em acôrdo prévio ou posterior, observadas as Constituições estaduais e as leis ordinárias, estaduais e municipais" ("Comentários à Constituição de 1946", vol. II/169).

No tocante ao segundo fundamento, observa-se o seguinte: Convertido o julgamento em diligência, a autora juntou o contrato. Pelos documentos, que a ré não impugnou, verifica-se que pela lei estadual n.º 2.396, o Govêrno do Estado aprovou o contrato com a Companhia de Gás e com a Light, para fornecimento de gás e iluminação. Lavrado o têrmo de contrato, dêle consta: a) o prazo até o fim de 1960 (fls.); b) isenção de impostos e taxas, cláusula XLI (fls.). Posteriormente, o contrato foi transferido pelo Govêrno do Estado à Municipalidade, como era permitido pela cláusula II. Conforme o têrmo de transferência, de fls., a Municipalidade aceitou o contrato e sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações. Êstes atos foram praticados com a participação de todos os interessados. Assim, dúvida não há de

que a autora goza de isenção de impostos e taxas.

No presente caso, os tributos recaem sôbre prédios onde a autora tem instalados serviços para a execução do contrato (v. laudo pericial. fls.).

Mostrando o caráter restrito da isenção fiscal, Themistocles Cavalcanti afirma que só pode ela abranger aquilo que interessa diretamente ao serviço concedido ("Tratado de Direito Administrativo", vol. IV/405).

No caso, instaladas nos prédios onde pretende a ré fazer recair os tributos, subestações receptoras, dúvida alguma existe de que os impostos recaem sôbre os próprios serviços, para os quais é indispensável o uso dos imóveis.

Não tem, todavia, cabimento o pedido de devolução das verbas inferiores a Cr$ 100,00, alcançadas pela prescrição do art. 178 § 7.º, n.º II, do Código Civil, tal como é pedido na contestação.

Assim, o provimento é parcial, tão-sòmente para esta última exclusão, mantida no mais a bem lançada decisão recorrida.

Custas em proporção.

São Paulo, 10 de março de 1960 — *Moura Bittencourt,* presidente e relator — *Sylvio Barbosa — Pedro Chaves.*